Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República Oriental do Uruguai designa:

a) o Ministério de Relações Exteriores (MRREE), o Escritório de Planejamento e Orçamento da Presidência da República (OPP) e o Departamento de Cooperação Internacional como instituições responsáveis pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) o Departamento Nacional de Meteorologia (DNM) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Uruguai as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) receber técnicos uruguaios no Brasil para serem capacitados; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República Oriental do Uruguai cabe:

a) designar técnicos para participarem das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e

d) realizar o acompanhamento e a avaliação do desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros ou qualquer outra atividade gravosa aos patrimônios nacionais das Partes.

4. As Partes executarão o Projeto de acordo com a sua disponibilidade orçamentária.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, quando a legislação das Partes o permita, ambas poderão estabelecer mecanismos de cooperação com instituições dos setores público e privado, organismos internacionais e agências de cooperação, que deverão estar previstos em outros instrumentos, que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Oriental do Uruguai.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Caso se publiquem os referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo VII

1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente por iguais períodos até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes, o que deverá ser feito por escrito, com uma antecedência mínima de três (3) meses.

2. O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que se encontrem em execução. A denúncia terá efeito três (3) meses após a data da respectiva notificação.

Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, firmado na cidade de Rivera, em 12 de junho de 1975.

Feito em Montevidéu, em 3 de dezembro de 2010, em dois exemplares originais em língua portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Marco Farani
Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI
Nelson Yemil Chabén
Secretário-Geral do Ministério das Relações Exteriores do Uruguai

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DA DIVISÃO NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PÚBLICA E BEM-ESTAR SOCIAL DA REPÚBLICA DO PARAGUAI"

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República do Paraguai
(doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em Assunção, em 27 de outubro de 1987; e

Considerando que a cooperação técnica na área de vigilância sanitária se reveste de especial interesse para as Partes e que a capacitação de técnicos e funcionários governamentais na referida área contribui para uma melhor formulação de políticas públicas,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Fortalecimento Institucional da Divisão Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde Pública e Bem-Estar Social da República do Paraguai", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é promover a ampliação do diálogo regulatório entre as autoridades sanitárias de Brasil e Paraguai, contribuindo para o fortalecimento do Governo paraguaio na área de saúde.
.
2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a serem alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.

3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

b) a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República do Paraguai designa:

a) a Direção de Cooperação Internacional do Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar; e

b) a Direção Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério de Saúde Pública e Bem-Estar Social (MSPyBS) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo III

1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:

a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Paraguai as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) receber técnicos paraguaios no Brasil para serem capacitados; e

c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. Ao Governo da República do Paraguai cabe:

a) designar técnicos paraguaios para participar das atividades previstas no Projeto;

b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais, distintos do presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Paraguai.

Artigo VI

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados à instituição coordenadora.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida diretamente pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data de recebimento da referida notificação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado, a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012012061100072

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Artigo XI

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, assinado em Assunção, em 27 de outubro de 1987.

Feito em Assunção, em 24 de maio de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Eduardo dos Santos
Embaixador

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI
Juan Esteban Aguirre
Ministro Interino das Relações Exteriores

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU PARA COOPERAÇÃO NO CONSÓRCIO INTERNACIONAL PARA O SEQUENCIAMENTO DO GENOMA DA BATATA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Peru
(doravante denominados "Partes"),

Movidos pelo desejo de promover e ampliar a cooperação entre os dois países, de desenvolver e reforçar ainda mais as relações amistosas entre os povos do Brasil e do Peru;

Conscientes da constante necessidade de um intercâmbio de experiências nas áreas de cooperação técnica e desenvolvimento científico e tecnológico da agricultura mediante o estabelecimento de contatos bilaterais regulares;

Reafirmando a intenção de desenvolver alternativas de trabalho que incluam não apenas assuntos de interesse bilateral, mas também temas regionais e internacionais de interesse comum;

Convencidos de que o desenvolvimento de trabalhos conjuntos e da cooperação na área em referência poderão significar um grande e estratégico impulso à cooperação Sul-Sul;

Tomando em consideração que as Partes já são membros do Consórcio Internacional para o Sequenciamento do Genoma da Batata, doravante PSGC (da sigla em Inglês: Potato Sequencing Genome Consortium), iniciativa internacional que tem por objetivo decifrar por completo o genoma da batata e que reúne países de todos os continentes, atualmente liderada pela Universidade e Centro de Pesquisa de Wageningen, nos Países Baixos, que compartem a responsabilidade pelo Sequenciamento de um cromossomo;

Convencidos de que a participação no PSGC permitirá às Partes o acesso à informação essencial e de altíssima relevância para o desenvolvimento de novos cultivares de batata, com alta produtividade, maior valor nutricional e resistência a estresses bióticos e abióticos, incluindo tolerância ao calor e à seca, que se configuram como desafios urgentes em um cenário de aquecimento global;

Respaldados nos termos do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, assinado por ambos em 08 de outubro de 1975.

Acordaram no seguinte:

1. As Partes estabelecem o entendimento de desenvolver, em conjunto, esforços no sentido de promover a participação mútua no PSGC com as seguintes finalidades:

a) alcançar uma participação ativa no PSGC por meio da união de esforços próprios e da articulação de parcerias apropriadas com outros governos nacionais, organismos bilaterais, internacionais e multilaterais, instituições financeiras e/ou de fomento nacionais e internacionais e do setor privado, que mostrem interesse em cooperar e apoiar essa iniciativa;

b) desenvolver projetos, prestar assistência técnica e formar recursos humanos em áreas conexas a essa iniciativa, com vistas a garantir não apenas a participação exitosa das Partes no PSGC, mas também a utilização plena da informação proveniente do seqüenciamento do genoma da batata, em prol do desenvolvimento sustentável da agricultura, tendo por objetivo elevar e melhorar a capacidade produtiva das Partes, respondendo a suas prioridades no que se refere a combater a fome, mitigar a pobreza, promover a segurança alimentar e a utilização racional de sua biodiversidade, neste caso especial do germoplasma silvestre da batata, e proteger o meio ambiente.

2. No caso de transferência de material biológico, deverão ser observadas estritamente as legislações vigentes nos dois países referentes ao acesso aos recursos genéticos.

3. As Partes adotarão as medidas adequadas para proteger os direitos de propriedade intelectual, de conformidade com as respectivas legislações nacionais e os acordos internacionais em vigor em seus territórios.

4. As condições para a aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos e/ou processos obtidos sob o presente Memorando serão definidas em projetos específicos, aprovados pelas Partes.

5. Nenhuma das Partes poderá, sem o consentimento escrito da outra parte, revelar e/ou divulgar informações que ponham em risco a aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos e/ou processos obtidos sob o presente Memorando.

6. Os projetos estabelecerão as regras e procedimentos concernentes à solução de controvérsias em matéria de propriedade intelectual sob o presente Memorando.

7. Qualquer controvérsia que possa surgir sobre a interpretação, implementação ou aplicação do presente Memorando de Entendimento, será dirimida pelas Partes por via diplomática.

8. O presente Memorando de Entendimento terá uma duração de 2 anos, renovável automaticamente por períodos de 1 ano.

9. Qualquer Emenda se fará por mútuo consentimento das Partes, mediante intercâmbio de Notas diplomáticas, seguindo o mesmo procedimento que o presente Memorando de Entendimento, para sua entrada em vigor.

10. O presente Memorando de Entendimento poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes mediante notificação à outra, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito três meses depois de ser efetuada a notificação.

11. O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de recebimento da última notificação em que as Partes comuniquem o cumprimento dos procedimentos legais exigidos por seus respectivos ordenamentos constitucionais, para sua entrada em vigor.

Feito em Brasília, em 9 de novembro de 2006, em dois exemplares originais, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente autênticos e válidos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CELSO AMORIM
MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU
JOSÉ ANTÔNIO GARCIA BELAÚNDE
MINISTRO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(*) Observação: tendo sido cumpridos os requisitos previstos no parágrafo 11, este memorando de entendimento entrou em vigor em 5 de abril de 2011

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 347, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Riachão I, de titularidade da empresa Central Eólica Acari Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.959.291/0001-29, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Nome	EOL Riachão I.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Despacho SCG/ANEEL nº 4.832, de 15 de dezembro de 2011 (Requerimento de Outorga).
Pessoa Jurídica Titular	Central Eólica Acari Ltda.
CNPJ	12.959.291/0001-29.
Localização	Município de Ceará Mirim, Estado do Rio Grande do Norte.
Potência Instalada	30.000 kW.
Enquadramento	Arts. 1º-A, inciso II, e 3º, inciso I, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.005848/2011-81, 48500.002640/2012-91 e MME nº 00000.000613/2012-00.

PORTARIA Nº 348, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projeto de transmissão de energia elétrica, de titularidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.541.368/0001-16, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projetos	Projetos de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à construção dos seguintes empreendimentos: I - Linha de Transmissão Camaçari IV - Pirajá, em 230 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de quarenta e cinco quilômetros, com origem na Subestação Camaçari IV e término na Subestação Pirajá; II - Linha de Transmissão Pituaçu - Pirajá, em 230 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de cinco quilômetros, com origem na Subestação Pituaçu e término na Subestação Pirajá; e III - Subestação Pirajá, que deverá ser totalmente Isolada a SF6 (GIS), com exceção dos Barramentos do Setor de 69 kV, que que poderão ser implantados de forma convencional, com Transformação 230/69 kV - 2x180 MVA, respectivas Conexões de Unidades Transformadores, Entradas de Linha, Interligação de Barras, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.
Tipo	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Aviso de Homologação e Adjudicação Leilão nº 2/2012-ANEEL, publicado no Diário Oficial da União de 5 de abril de 2012 e Contrato de Concessão ANEEL nº 015/2012, de 10 de maio de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF.
CNPJ	33.541.368/0001-16.
Localização	Estado da Bahia.
Enquadramento	Arts. 1º-A, inciso I, e 3º, inciso III, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.005736/2011-21, 48500.002233/2012-84 e MME nº 00000.000500/2012-00.

PORTARIA Nº 349, DE 6 DE JUNHO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de reforços e melhorias em instalações de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Cemig Geração e Transmissão S.A. - CEMIG-GT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.981.176/0001-58, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projetos	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - Linha de Transmissão, em 230 kV, Acesita - Timóteo - Timóteo 2, resultante da construção da Subestação Timóteo 2: a) instalação de Cabo OPGW 24 Fibras, com cinco quilômetros de extensão, em substituição ao Cabo Para-Raios existente; e b) adequação do Sistema de Comunicação e Telecomunicações nas Subestações Acesita, Timóteo e Timóteo 2; II - recapacitação da Linha de Transmissão, em 345 kV, Ouro Preto 2 - Taquaril, para capacidade de Longa Duração de 1449 A e Curta Duração de 1869 A; III - Subestação Mesquita: a) instalação do Quarto Autotransformador Trifásico TR4 500/230kV - 400 MVA; b) instalação de um Módulo de Conexão de Transformador 500 kV, arranjo Disjuntor e Meio, associado ao Autotransformador TR4;